



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003957-31.2013.815.0011**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Ubiratan Leal de Oliveira.

**ADVOGADO:** Aluska Suramma Cordeiro Silva.

**APELADO:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**ADVOGADO:** Elisia Helena de Melo Martini e outro.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO COLENDO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS SUPERIORES A 12% AO ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 382 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DE DO APELO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Resp nº 1.251.331, em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada”.

2. Nos termos da Súmula nº 382 do STJ, a cobrança de juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, por si só, não configura abusividade quando expressamente contratada, como é a hipótese dos autos.

3. Recurso conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença, de fls. 124-127 que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, judicializada por Ubiratan Leal de Oliveira contra o Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou improcedente o pedido para declarar a legalidade da cobrança da capitalização e dos juros remuneratórios cobrados sobre o contrato.

Em suas razões, defende a autora, ora recorrente, a reforma da sentença para que seja declarada a abusividade dos juros e a ilegalidade de sua capitalização, porquanto a livre e ilimitada fixação de juros pelas instituições financeiras constitui violação irremediável à Constituição Federal. Aduz que a prática do anatocismo revela-se contrária aos ditames consumeiristas, principalmente, por não constar do contrato qualquer cláusula que preveja a capitalização composta dos juros. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo (fls. 129-134).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo apelo (fl. 138-156).

**É o relatório.**

## DECIDO

O presente apelo deve ser decidido monocraticamente pelo Relator, conforme previsto no art. 932, IV, "a" e "b", segunda parte, do novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate foi objeto de Súmula, bem assim objeto julgamento em sede de recurso repetitivo perante o STJ.

Com efeito, no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no DJe 24.10.2013), reiterou-se a jurisprudência já firmada em diversos precedentes da 3ª e 4ª Turmas e consolidada no julgamento pela 2ª Seção do REsp. 1.270.174/RS (DJe de 5.11.2012).

No julgamento do recurso repetitivo mencionado foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. **RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.** TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA.

LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do [CPC](#): - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.[...] (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

*In casu*, da análise do contrato impugnado (fls. 20-23), vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em **1,36% ao mês e 17,60% ao ano**, pelo que, nos termos da jurisprudência acima, resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que **"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"**.

Ocorre que o contrato *sub judice* foi assinado em **setembro de 2010**, e sobre ele são aplicáveis as disposições da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pois foi firmado em data posterior à divulgação desta, ou seja, após 31.03.2000. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa**

**contratação de capitalização.** (...) (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, **DJe 27/09/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.** (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013) [destaques de agora].

Quanto aos juros remuneratórios, também não há o que se modificar no julgado que manteve as taxas originais do contrato.

Ocorre que **a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**, desde que seja expressamente pactuada, como foi justamente na hipótese dos autos. Este é o dispõe a **Súmula nº 382 do STJ**.

No caso concreto não há comprovação de que os juros remuneratórios pactuados discrepam da taxa média de mercado para as espécies contratuais em questão, posição uniformizada pelos Tribunais Superiores: Súmulas 296 e 382<sup>1</sup> do STJ e Súmulas 596 e 648 do STF, e também em recurso repetitivo julgado com base no artigo 543-C do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - **JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não**

---

<sup>1</sup> Súmula 382 do STJ: estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Afasta-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando não comprovado, no caso concreto, que discrepantes em relação à taxa de mercado**, após vencida a obrigação. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1095581 SC 2008/0196058-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2011) (negritei).

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE** ao apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmento**

**Relator convocado**